



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087521-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - CREDISAN, são agravados WWW SERVIÇOS AEROAGRICOLAS LTDA, VALTER ANTONIO CECCARELLO e SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58859

AGRV.Nº: 2087521-75.2025.8.26.0000

COMARCA: VAGEM GRANDE DO SUL - 1ª VARA

**AGTE.: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO MOGIANA -
CREDISAN**

AGDOS.: WWW SERVIÇOS AEROAGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pedido de pesquisa de endereços pelos sistemas eletrônicos - Indeferimento — Tentativa de penhora de bem móvel - Executados que se mudaram do endereço onde foram citados - Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação do crédito - Providência que necessita da intervenção judicial - Observância dos princípios da efetividade e cooperação - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 266, integrada pela decisão de fls. 272/273 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Marina Silos de Araújo, que indeferiu pedido de pesquisas de endereços pelos sistemas eletrônicos Sisbajud, Siel e Infojud.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a execução se processa no interesse do credor, que as ferramentas do sistema judiciário estão à disposição dos jurisdicionados. Assevera que ao indeferir o pedido, o Magistrado tomou postura de defensor dos executados. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 08/09).

Processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 11), não foi apresentada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso, respeitada a convicção da Ilustre Magistrada, comporta provimento.

Cuida-se na origem de ação de execução de título extrajudicial que o agravante ajuizou contra os agravados, fundada em Cédulas de Crédito Bancário (fls. 01/05 na origem).

Os executados foram citados e não pagaram o débito.

Frustradas as tentativas de localização de bens e ativos financeiros para satisfação integral do crédito exequendo, a agravante requereu a penhora de bem encontrado na residência do executado, na ocasião da citação, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 122 dos autos eletrônicos.

Ao efetuar a diligência, o Oficial de Justiça foi informado que o executado mudou (certidão de fls. 250). Diante dessa informação, a agravante solicitou a realização de pesquisa de endereços pelos sistemas Sisbajud, Siel e Infojud. Todavia, o pedido restou indeferido, nos seguintes termos: **"Vistos. Fls. 254 - Indefiro a pesquisa de endereços, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para a localização do atual endereço da parte executada, salvo quando a exequente comprovar que suas tentativas resultaram infrutíferas, posto que tal ônus lhe compete. O que não foi demonstrado nestes autos. Com efeito, a obtenção de dados pelo Poder Judiciário, que seriam de fácil alcance pela parte interessada, como o endereço da parte executada, somente deverá ocorrer em casos excepcionais, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.651.367). Ou seja, a existência de mecanismos de pesquisas à disposição do Poder Judiciário não exime a parte da obrigação de promover diligências por conta própria, com o fim de localizar o endereço da parte executada, sob pena de**

afronta ao princípio da razoabilidade, não se podendo permitir que o Poder Judiciário sirva de instrumento principal na satisfação de uma obrigação que é atribuída primordialmente à parte autora. Considerando a existência de outros meios de obtenção de endereço das partes, sem necessidade de intervenção do Juízo, fica indeferido o pedido. Reposicione-se, pois, a parte autora/exequente. Int." (fls. 266 dos autos eletrônicos).

A decisão foi mantida a fls. 272/273 na origem. E é em face dessa decisão que se insurge a agravante.

Pois bem.

É certo que a execução deve se dar no interesse do credor, devendo ser observado, porém, os limites para adotar medidas a fim de buscar a satisfação da execução e a efetividade da prestação jurisdicional.

No caso, os executados foram citados e não pagaram o débito e nem se manifestaram nos autos. Foram feitas pesquisas de bens, que restaram infrutíferas.

Portanto, viável a penhora do bem solicitado pelo exequente, que foi localizado na residência do executado Valter Antonio Ceccarello, conforme certidão de fls. 122 dos autos eletrônicos.

Todavia, o executado não foi localizado no mesmo endereço, conforme certidão de fls. 250 do oficial de justiça.

Diante dessa certidão, o exequente requereu a pesquisa de endereços pelos sistemas Sisbajud, Siel e Infojud, que dependem da intervenção judicial para tanto.

A providência requerida pelo agravante deve ser deferida, tendo em vista que a medida garante não só a celeridade, como também a efetividade da prestação jurisdicional.

Tem-se que as pesquisas por meio dos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, SIEL e INFOJUD) constitui-se meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colocado à disposição do credor para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer o crédito executado, como também para localizar os executados, que mudaram de endereço e não comunicaram o Juízo.

Nessa linha, defere-se a pesquisa de endereços dos executados por meio dos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, o que deverá ser providenciado na Vara de Origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA

Relator